



NOMBRE DE LA UNIVERSIDAD
UNIVERSIDAD DEL MUSEO SOCIAL ARGENTINO - UMSA

DEPARTAMENTO
FACULTAT DE CIENCIAS JURÍDICAS

CARRERA
DOCTORADO EN CIENCIAS JURÍDICAS Y SOCIALES

ASIGNATURA
DERECHO PRIVADO

COMISIÓN
4B/SENSU

AÑO DE INGRESO AL DOCTORADO
2007

PERIODO DE CURSADA DE LA ASIGNATURA
ENERO/2009

PROFESORA A CARGO
DRA. MARIA MAIDA

INSTITUCIÓN DE ORIGEN (POR CONVENIO)
SENSU

NOMBRE Y APELLIDO DEL DOCTORANDO
ALVES RIBEIRO, OLIVIA MARIA

TÍTULO DEL TRABAJO
A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO PROCESSO PENAL NO ÂMBITO DA
VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

FECHA DE PRESENTACIÓN DEL TRABAJO
ENERO/2009

OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO

**A APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO PROCESSO PENAL NO
ÂMBITO DA VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Trabalho apresentado à Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA como parte dos requisitos para obtenção do título de Doctorado em Ciencias Jurídicas Y Sociales, da disciplina Derecho Privado, sob a orientação da Professora Dra. Maria Maida.

**BUENOS AIRES/ARGENTINA
2009**

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. AS NOVAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	6
3. A MEDIAÇÃO	10
3.1. CONCEITO	11
3.2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	12
3.3. MEDIAÇÃO NO DIREITO COMPARADO	14
3.4. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO.....	16
3.5. PAPEL DO MEDIADOR	17
4 A MEDIAÇÃO NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	19
4.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR.....	19
4.2 A AÇÃO PENAL NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	22
4.3 A RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO.....	23
4.4 A NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PENAL NOS CASOS DE LESÕES CORPORAIS LEVES E CULPOSAS	24
4.5 O QUE MUDOU APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	30
4.6 MEDIAÇÃO PRÉ-JUDICIAL OU MEDIAÇÃO JUDICIAL?	31
5 CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

1. INTRODUÇÃO

As mudanças sociais havidas nas últimas décadas fomentam a necessidade de repensarmos o Judiciário, emprestando-lhe maior eficiência, com o fim de enfrentar as dificuldades advindas da modernidade. A sociedade já não suporta conviver com a tão propalada “crise do Judiciário” que parece não ter fim.

Não é de hoje que o povo anseia por novas formas de pacificação social, tanto que o preâmbulo da nossa Constituição Federal já em 1988 trazia delineado o desejo pela solução pacífica das controvérsias:

“ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir em Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a Justiça como valores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”¹

Ao abordar essa questão, Ramón Soriano² cita como os “três males endêmicos” da administração da Justiça: as incertezas do Direito, a lentidão do processo e os seus altos custos.

De tudo que se tem dito acerca do assunto, o consenso é de que a inacessibilidade, a burocracia, o formalismo inútil, a linguagem rebuscada, os altos custos, a morosidade, as decisões ineficazes, com soluções pontuais e apenas jurídicas, afora tantas outras mazelas por demais conhecidas de todos, devem ser extirpadas da história do Judiciário brasileiro.

Para tanto, faz-se necessário uma grande reforma. Não reformas normativas, já que essas vêm ocorrendo há mais de uma década e não têm se mostrado eficazes. As reformas têm que ser feitas a partir de nós, magistrados, com uma mudança de mentalidade, mudança de postura na forma de julgar.

¹ BRASIL, Constituição de 1988. Preâmbulo.

² SORIANO, Ramón, Sociología del derecho.

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Fátima Nancy Andrichi, em sua fala no discurso de abertura do I Congresso de Mediação Judicial, ocorrido em março do ano pretérito, em Brasília, delineou, com muita precisão, o Juiz que a sociedade moderna espera, quando afirmou que “o mundo contemporâneo exige um juiz pacificador de almas”.

Por certo. O mito da inimizabilidade política, da neutralidade, da fuga social para manter-se imparcial, onde o magistrado não deve envolver-se com os problemas sociais, políticos, econômicos e culturais de sua comunidade, já não encontra eco no seio da sociedade contemporânea.

O magistrado, antes de ser um julgador, e para bem julgar, deve estar inteirado com os problemas do meio em que vive. Antes de ser uma máquina de produzir sentenças, é um ser humano e, como tal, deve viver e sentir a problemática do seu semelhante.

Se é certo que o juiz não deve julgar pelo sentimento, já que o sistema não permite, também é certo que não está impedido de julgar com sentimento. Daí tem-se que um novo magistrado, com formação humanística, preocupado em efetivamente cumprir a sua missão de promover a paz social, voltado, também, para políticas públicas de gestão da justiça, deve surgir nesse novo cenário.

Nesse contexto, a difusão de nova cultura de pacificação de conflitos encontra terreno fértil para se desenvolver, mostrando-se extremamente propício o momento histórico por que passa o judiciário brasileiro para a disseminação das técnicas autocompositivas entre os magistrados.

Assim, a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem ganham especial atenção, ao colocarem-se ao lado do tradicional processo judicial,

“como uma opção que visa descongestionar os tribunais e a reduzir o custo e a demora dos procedimentos; a estimular a participação da comunidade na resolução dos conflitos e a facilitar o acesso à solução do conflito, já que, por vezes, muitos deles ficam sem resolução porque as vias de obtenção são complicadas e custosas, e as

partes não têm alternativas disponíveis, a não ser, quem sabe, recorrer à força”³.

Para tanto, e com o fim de se garantir mais efetividade ao sistema de distribuição de justiça, se propõe a utilização desses mecanismos, e, em especial, da mediação, tanto no âmbito judicial quanto numa fase pré-judicial, anterior à judicialização do conflito.

Para a implementação destes mecanismos poderão ser utilizadas parcerias com o Executivo e outros órgãos ou instituições, aproveitando-se de estruturas físicas e humanas já existentes (a exemplo dos PROCONS), além de criação de Câmaras de Conciliação e Mediação nos bairros, as quais podem atuar nas sedes das associações, podendo contar, inclusive, com conciliadores e mediadores voluntários.

Na fase pré-judicial, deve o Poder Judiciário atuar apenas como parceiro, disponibilizando, no caso do Acre, por exemplo, a estrutura que possui e que já vem fazendo, com brilhantismo, um trabalho de conciliação, através da Justiça Comunitária Itinerante.

Sugere-se, por fim, uma mudança de mentalidade de todos os profissionais da área, a começar por uma revisão dos cursos jurídicos, para que, valorizando aqueles profissionais, como instrumentos de pacificação social, possam contribuir para a solução dos conflitos, desde o seu nascedouro e em toda a sua extensão, servindo de elo entre a estrutura administrativa, a população e o Judiciário. Neste aspecto, a Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seção Acre, poderá servir como importante aliada, num trabalho de humanização dos advogados e disseminação das técnicas de mediação.

Assim é que, no presente trabalho será dado, em breve abordagem, um enfoque acerca da crise da jurisdição e das técnicas de autocomposição de conflitos, centrando-se na mediação judicial e pré-judicial e sua aplicação aos crimes de ação privada e de ação pública condicionada a representação no âmbito da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

³ MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem - Alternativas à Jurisdição*, p. 107/108.

2. AS NOVAS FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A célebre frase de Aristóteles que afirma que “O homem é um ser social. O que vive, isoladamente, sempre, ou é um Deus ou uma besta.”⁴ resume a necessidade de o ser humano se relacionar com outros de sua espécie e, por conseguinte, de se adaptar às normas vigentes, sejam elas sociais ou impostas por Lei, para que possa ter uma convivência harmônica em sociedade, sob pena de sofrer sanções.

Tem-se, então, que o conflito decorre da inobservância das regras de direito comum, pautadas no brocardo “o direito de um termina onde começa o do outro”. A ser assim, pode-se afirmar que o conflito nasceu com o homem, na sua convivência em sociedade e, com ele, foram surgindo, desde os primórdios, diversas formas de resolução dos conflitos.

Daí se conclui que o homem é o elemento comum entre todas elas, já que ele é o foco de todos os interesses, para que se alcance uma convivência pacífica entre os indivíduos.

O mais primitivo meio de resolução de conflito é a autotutela, em que a solução da controvérsia se dá pelas próprias partes, através da força, ao se impor, mediante violência moral (vis relativa) ou física (vis absoluta), uma vontade sobre a outra, vencendo a resistência do adversário, sem a interferência de um terceiro com poder de decisão.

Essa forma de resolução dos conflitos é, em regra, vedada no sistema jurídico brasileiro, havendo, entretanto, algumas exceções, as quais não interessam à abordagem do tema.

A heterocomposição constitui-se em outra forma de resolução de controvérsias, onde a solução do conflito decorre da imposição da decisão de um terceiro, neutro ao conflito, ficando as partes vinculadas àquele.

No sistema brasileiro, essa função é atribuída aos órgãos jurisdicionais, havendo órgão jurisdicional de natureza pública ou estatal, que é o Poder Judiciário, e o de natureza privada, que é a arbitragem, instituída pela L. 9.307/96.

⁴ Disponível em <<http://www.pucsp.br/pos/cesima/schenberg/alunos/paulosergio/teologia.htm>> Acesso em 17 mar. 2009.

Na heterocomposição, seja na função exercida pelo Poder Judiciário, seja naquela exercida pelo árbitro, a decisão é imposta às partes, em uma solução adversarial, sendo absolutamente comum, exatamente por conta da imposição, que uma delas não fique satisfeita com aquilo que ficou decidido, o que acarreta não só a interposição de diversos recursos, quando cabíveis, com o retardamento da prestação jurisdicional, como também o desgaste do relacionamento entre autor e réu, quando existente.

Um terceiro tipo de solução de conflito é a autocomposição, que é a resolução do conflito mediante ajuste voluntário entre os litigantes. Pode ser direta ou bipolar (quando as próprias partes resolvem o conflito) ou indireta ou assistida ou triangular (quando as partes são assistidas por um terceiro, neutro ao conflito, como ocorre na mediação e na conciliação).

A autocomposição pode dar-se: pela transação, onde cada parte abre mão de um pouco, fazendo concessões recíprocas; pela renúncia, onde o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação; e pelo reconhecimento jurídico do pedido, quando o réu dá razão ao autor, admitindo sua pretensão.

Esta terceira forma de solução de controvérsia – autocomposição – se utiliza de três técnicas para obter a resolução do conflito: a negociação, onde há a aproximação das partes sem a intervenção de terceiro, como, por exemplo, quando há a conversação direta entre as partes ou quando o advogado do autor conversa com o advogado do réu, a conciliação e a mediação.

Nestas duas últimas, a aproximação é realizada com a intervenção de um terceiro, sendo que, na conciliação, o terceiro é ativo, sugerindo soluções. Na mediação, diferentemente, o terceiro é passivo, funcionando como apaziguador de ânimos, deixando que as próprias partes cheguem a uma solução.

Para Roberto Bacellar⁵, a conciliação pode ser definida como “um acordo de vontades, onde as pessoas fazem concessões mútuas, a fim de solucionar o conflito”.

⁵ BACELLAR, Roberto Portugal. A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos. In: I ENCONTRO ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, 11., 1998, Rio Branco, **Anais ...** Rio Branco: Tribunal de Justiça – Coordenadoria dos Juizados Especiais, 1998, pp. 12,13.

De acordo com o mesmo autor, a mediação pode ser definida, grosso modo, como técnica de indução das pessoas interessadas na resolução de um conflito a encontrarem, através de uma conversa, soluções criativas para o mesmo, com ganhos mútuos e com a preservação do relacionamento entre elas. Isto é, trata-se de um diálogo assistido por um mediador, cujo fim é propiciar um acordo satisfatório para os interessados e por eles desejado, preservando-lhes o bom relacionamento.

Geralmente, a conciliação é utilizada para as causas patrimoniais, em situações circunstanciais, como, por exemplo, um pedido de indenização por acidente de veículo, onde as partes não se conhecem e o único vínculo entre elas é o objeto do acidente, ou seja, a perda patrimonial decorrente do acidente.

Já a mediação, por lidar com os sentimentos das partes envolvidas na questão, é utilizada para causas não patrimoniais, como aquelas que envolvem questões de amizade, vizinhança, relações comerciais, trabalhistas, mais principalmente as causas de família, onde há múltiplos vínculos.

Nesse passo, ensina o Professor Sousa Santos⁶ que, quando as partes estão envolvidas em relações multiplexas, ou seja, relações de múltiplo vínculo (opostas às relações circunstanciais, de vínculo único, que se estabelecem entre estranhos), “a continuidade das relações por sobre o conflito tende a criar um peso estrutural a cuja equilibração só a mediação adequa”.

Isto porque, valorizando os laços fundamentais de relacionamento, incentivando o respeito à vontade dos interessados e ressaltando os pontos positivos de cada um destes, ao final se extrai, como consequência natural do processo, os verdadeiros interesses em conflito.

O que há de comum em todas as técnicas de resolução de controvérsias é que, a todas elas, aplicam-se os princípios processuais previstos na Constituição (devido processo legal, Juiz natural, contraditório, ampla defesa...), havendo sempre, segundo André Gomma, a possibilidade de reexame pelo órgão estatal⁷.

Doravante, a abordagem será em torno da mediação.

⁶ BACELLAR, 1998, p. 17 apud SOUSA SANTOS, 1980, p. 08.

⁷ AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação* - série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 152-154.

3. A MEDIAÇÃO

Historicamente o Direito Processual era voltado exclusivamente à composição de litígios, cujo foco, até meados do séc. XX, era a conceituação e compreensão dos seus institutos.

Passada a fase imanentista (ou privada) e a fase autonomista, já não há mais razão para se manter a idéia axiológica de que o Direito Processual é o único instrumento de resolução de conflitos; novas funções, modelos e escopos devem ser atingidos através de um sistema jurídico-processual moderno e efetivo, voltado para os fins do processo.

Niceto Alcalá Zamora Y Castillo⁸ apresenta em sua obra *Proceso, Autocomposición y Autodefesa*, três missões transcendentais do sistema processual: a jurídica (em que o sistema processual serve como instrumento para a realização do direito objetivo em caso de litígio), a política (voltada à realização de garantias e liberdades decorrentes das estruturas institucionais do Estado) e a social (voltada à contribuição para a convivência pacífica dos jurisdicionados).

Ao que o autor chama de missões do processo, Ada Pellegrini⁹ denomina de fundamentos para a utilização das vias conciliativas.

Nessa mesma linha, Cândido Rangel Dinamarco, inspirado no mesmo autor, estabeleceu os escopos do sistema processual também em três categorias: sociais, políticas e jurídicas.

A primeira, voltada à realização efetiva da pacificação social; a segunda, relacionada com a função do ordenamento jurídico-processual de influenciar politicamente as relações do Estado com o cidadão; a terceira, voltada à realização do direito material, ou seja, à atuação da vontade concreta da lei.

Enfim, embora com denominações diferentes, seja pelo aspecto jurídico, político ou social, o sistema processual vigente caminha para novos horizontes. E novos escopos sociais estão lentamente sendo introduzidos nos sistemas processuais modernos, citando alguns doutrinadores, como Baruch

⁸ Citado por AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação* - série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 152-154.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura** Distrito Federal, n. 05, p. 22-27, mai. 2008.

Bush e Dinamarco¹⁰, as orientações voltadas à compreensão recíproca das partes (validação) e a educação destas para composição da controvérsia (capacitação ou empoderamento) com escopos na mediação.

Por ter como principal escopo a pacificação social, dentre os chamados métodos alternativos de resolução de conflitos a mediação é a que tem recebido maior atenção.

Enquanto há uma corrente que critica sua utilização, questionando se não seria parte de um processo de privatização das funções consideradas eminentemente estatais; se não estaria havendo uma outorga, pelo Estado, de suas atribuições jurisdicionais aos cidadãos, diminuindo-lhe a autoridade de solucionar conflitos e equilibrar desigualdades para promover a paz social, outros vêem a mediação como uma alternativa eficaz para combater a morosidade e a inacessibilidade do processo judicial oficial, posto que, além de o acesso à Justiça, embora garantido constitucionalmente, ainda seja difícil para muitos cidadãos, em regra, o processo tradicional demora muitos anos para ser decidido.

Há, ainda, aqueles que a consideram um instrumento de resgate do estatuto do cidadão e da comunidade para restaurar a sua capacidade emancipatória, através da autogestão de seus conflitos.¹¹

Observa-se que os que a criticam centram-se no fato de que estaria havendo um enfraquecimento da figura estatal, não havendo, pois, qualquer preocupação com a pacificação social.

Não obstante o reconhecimento da eficácia deste novo instrumento de resolução de controvérsias, pouco ou quase nada tem sido escrito a respeito da mediação. No cenário nacional o assunto, por se apresentar ainda novo, não tem tido a atenção que requer e merece.

3.1. CONCEITO

O conceito de mediação ainda é bastante controvertido e varia de acordo com o núcleo de abordagem do doutrinador.

¹⁰ Citados por AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação* - série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 156-157.

¹¹ JUSTIÇA COMUNITÁRIA – Uma experiência, 2008, Brasília. Anais... Brasília: Ministério da Justiça, 2008, 185p.

A corrente majoritária a define como um processo autocompositivo, informal, porém estruturado, no qual um terceiro, imparcial, auxilia as partes em disputa a encontrar, elas mesmas, soluções que compatibilizem os seus interesses e necessidades¹².

Para Christopher MOORE¹³:

A mediação é um prolongamento ou aperfeiçoamento do processo de negociação que envolve a interferência de uma aceitável terceira parte, que tem poder de tomada de decisões limitado ou não-autoritário. Esta pessoa ajuda as partes principais a chegarem de forma voluntária a um acordo mutuamente aceitável das questões em disputa. Da mesma forma que ocorre com a negociação, a mediação deixa que as pessoas envolvidas no conflito tomem as decisões. A mediação é um processo voluntário em que os participantes devem estar dispostos a aceitar a ajuda do interventor se sua função for ajudá-los a lidar com diferenças – resolvê-las.

Já o autor Karl A. Slaikeu¹⁴ define mediação como “um processo através do qual uma terceira pessoa auxilia duas ou mais partes a elaborar sua própria solução para um conflito”.

3.2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Se fizermos um retrospecto na história iremos observar que a mediação esteve presente em quase todas as culturas ao redor do mundo, a qual era praticada, inclusive, pelos nativos.

¹² SLAIKEU, Karl A. *No final das contas*: um manual prático para a mediação de conflitos. Tradução Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 35-38.

¹³ MOORE, Christopher W. *O Processo de Mediação*: estratégias práticas para a resolução de conflitos. Porto Alegre: ArtMed, 1998. p. 22-23.

¹⁴ SLAIKEU, Karl A. *No final das contas*: um manual prático para a mediação de conflitos. Tradução Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 35-38.

Nas comunidades religiosas, fossem elas judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas ou budistas, era comum que os líderes religiosos desempenhassem o papel de mediadores, resolvendo conflitos civis e religiosos.

Na China, as idéias de Confúcio desempenharam um importante papel na evolução e desenvolvimento da mediação no âmbito comunitário. Isto porque, segundo referido pensador, preservar a harmonia era dever de todos. Apenas quando a comunidade reconhecesse ser incapaz de realizar essa tarefa é que a mesma deveria recorrer ao direito positivo e à regulação.

Segundo a filosofia confucionista, a harmonia entre os homens só pode ser conseguida quando as pessoas suportam mutuamente a natureza individual de cada um.

Após a colonização das Américas, as comunidades que passaram a se formar com a migração de diversas culturas para esses continentes, também utilizavam métodos não-judiciais para a resolução de seus conflitos.

No período colonial, a resolução não-judicial dos conflitos expressava um forte impulso comunitário e era tanto maior quanto mais fortes fossem os laços entre seus membros. Em algumas comunidades, especialmente nas religiosas, a resolução dos conflitos por via judicial era explicitamente desencorajada, implicando até mesmo sanções sociais para aqueles que não respeitassem essa regra.

Com o desenvolvimento do comércio criou-se a necessidade de uma uniformização das práticas de resolução de disputas para a proteção dos interesses individuais dos comerciantes perante as diversas comunidades em que atuavam, o que fez com que a importância da mediação comunitária fosse mitigada diante da supremacia da lei.

Os grupos imigrantes do século XIX também tiveram importante participação no histórico da mediação comunitária. Colônias italianas, gregas, holandesas, escandinavas e judaicas, principalmente na América do Norte, freqüentemente desenvolviam câmaras de mediação e arbitragem para resolver conflitos internos.

Contemporaneamente, a mediação surge nos Estados Unidos da América, na década de 1970. Sua evolução ocorreu de forma rápida e eficaz, sendo logo incorporada ao sistema legal. Em alguns Estados, a mediação tornou-se obrigatória, na fase que antecede o procedimento judicial.

No final da década de 70, a mediação chegou à Inglaterra, passando a ser aplicada por alguns advogados independentes.

Sua primeira manifestação, no Brasil, decorreu das Ordenações Filipinas. Depois foi regulamentada nacionalmente, na Carta Constitucional do Império, de 1824, ao reconhecer a atuação conciliatória do Juiz de Paz, ante o desenvolvimento dos processos.

Na legislação brasileira, a mediação teve sua importância reconhecida, inicialmente, na reforma do Código de Processo Civil de 1994, quando se estabeleceu as audiências de conciliação prévia, e igualmente na Lei n. 9.099/95, dos Juizados Especiais.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional um Projeto de Lei, de autoria da deputada Zulaiê Cobra, propondo a institucionalização e disciplina da mediação como método de preservação e solução consensual de conflitos.

Dessa contextualização pode-se afirmar que a mediação surgiu concomitantemente com os conflitos do homem, como instrumento de pacificação desses conflitos com os seus semelhantes.

Porém, ante a falência dos métodos tradicionais, observa-se que, durante as últimas duas décadas, o uso de métodos de resoluções alternativas de disputas vem se desenvolvendo em grande escala, o que tem gerado grande interesse acerca de sua vantagem conceitual e eficiência institucional¹⁵.

3.3. MEDIAÇÃO NO DIREITO COMPARADO

É indiscutível, no contexto internacional, a eficácia da mediação como instrumento de pacificação social. Nos Estados Unidos, Alemanha, Canadá e França, por exemplo, a mediação já é utilizada há mais de 50 (cinquenta) anos. Os EUA foram os primeiros a se utilizar desse novel modelo de solução de conflitos. Lá, como dito anteriormente, ela é obrigatória e antecede à fase judicial.

Em muitos países a mediação já é normatizada, tendo, inclusive, base constitucional, como é o caso da Espanha, onde a mediação familiar, que

¹⁵ AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação* - série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 109.

tem base constitucional na igualdade, é usada em todas as questões de matrimônio e, também, em questões penais. Naquele país a mediação foi introduzida no Código Civil de 1989, tendo sido mantida na reforma de 2005, a qual é tratada já nas universidades.

Na Argentina, a mediação é regulamentada pelo Dec. nº 1.480/92, através do qual o Poder Executivo Argentino declarou esse instituto de interesse nacional. Posteriormente, a Lei 24.573 veio instituir a mediação obrigatória, a qual se encontra hoje plenamente implantada, tendo por fim o bem estar individual e social da população.

No Brasil, tem havido, sem dúvida, um lento e contínuo processo de estímulo aos meios alternativos de solução de controvérsias, como se verá a seguir:

- > art. 98, CF – estabeleceu a criação dos Juizados Especiais (para conciliar e julgar as causas de menor complexidade) e da Justiça de Paz (para exercer atribuições conciliatórias);

- > Art. 125, IV, CPC (com redação dada pela Lei 8.952/2004) – reforçou a conciliação endroprocessual;

- > Lei 9.307/96 – desvinculou a arbitragem do Judiciário;

- > Lei 10.101/2000 – estabeleceu a distribuição dos lucros aos empregados, determinando que as partes possam se valer da mediação e da arbitragem;

- > Lei 10.192/2001 – a qual trata de medidas complementares ao Plano Real, prevê (art. 11) que frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

- > Lei 9.514/97 (art. 34) – permite que as partes, nos contratos de alienação fiduciária de imóveis, resolvam o litígio por arbitramento;

- > Lei 11.079/2004 – instituir as parcerias públicas privadas (PPPs), admitindo a resolução de conflitos pelo emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem;

- > Lei 11.196/2005 – na concessão do serviço público admite o emprego de mecanismos privados para a resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive arbitragem;

> Lei 9. 958/2000 (alterou o art. 665 da CLT), estabelece que qualquer demanda de natureza trabalhista seja submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviço, houver sido instituída a comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

Como se verifica, a mediação, no Brasil, em que pese prevista, de forma implícita, no elenco das leis acima referidas, principalmente no Código de Processo Civil e na lei 9.099/95, as quais se constituem em normas de procedimento, ainda padece de normatização. Não obstante, aqui tem despertado grande interesse aos operadores de direito, principalmente no âmbito do judiciário. Seja numa fase pré-judicial ou judicial vem sendo utilizada, com sucesso, em muitos estados brasileiros, nas questões de família, laborais e outras de natureza civil, podendo ser citados, como exemplo, o Distrito Federal, São Paulo, Mato Grosso, Acre e tantos outros.

3.4. PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

A mediação possui alguns princípios peculiares, necessários para o desenvolvimento da atividade e o sucesso na solução dos litígios. Dentre eles, destacam-se os seguintes:

- Princípio da Confidencialidade/Privacidade: tem-se por este princípio que o processo de mediação deverá ser realizado em um ambiente privado, havendo, inclusive, um acordo de confidencialidade entre as partes, seus advogados, acaso existentes, e o mediador, com o fim de oportunizar um clima de confiança e respeito, necessários para que se tenha um diálogo franco, possibilitando, portanto, as negociações;

- Princípio da Imparcialidade: na mediação, as partes são auxiliadas por um terceiro, dito imparcial, ou seja, o mediador não pode tomar partido por qualquer uma das pessoas em conflito, devendo manter-se neutro, equidistante das partes, não podendo se aliar a nenhuma delas;

- Princípio da Informalidade/Oralidade: o procedimento da mediação, em relação ao processo judicial, é informal, simples, sendo valorizada a oralidade, uma vez que a grande maioria das intervenções é feita através do diálogo. Este princípio busca a celeridade, a simplicidade e a economia na resolução dos conflitos;

- Princípio da Reaproximação das partes: ao contrário do que ocorre em um processo judicial tradicional, onde as partes são adversárias, a mediação busca aproximar as partes, nivelando-as a um mesmo patamar com o fim de se estabelecer reciprocidade entre elas; não basta a resolução do litígio, com a redação de um acordo, mas o restabelecimento do relacionamento. Se as pessoas em conflito não conseguirem restabelecer referido relacionamento, o processo de mediação não terá sido completo, não será possível o diálogo e, por conseguinte, a mediação não terá tido qualquer êxito.

Deste princípio, decorre um outro, o da não-competitividade, que se traduz pela estimulação de um espírito colaborador entre as partes. Com a mediação, não se busca que uma parte seja perdedora e a outra ganhadora, mas, sim, que ambas possam ceder um pouco e ganhar de alguma forma. Procura-se amenizar eventuais sentimentos negativos entre as pessoas em conflito;

- Princípio da Autonomia das decisões/Autocomposição: na mediação o acordo é obtido pelas próprias pessoas em conflitos, as quais são auxiliadas por um ou mais mediadores, cabendo a elas a responsabilidade por suas escolhas. O mediador, por sua vez, não pode decidir pelas partes, não tem qualquer poder de decisão. Ele é apenas o facilitador da comunicação, estimulador do diálogo, um auxiliar na resolução dos conflitos, mas não os decide.

3.5. PAPEL DO MEDIADOR

O papel do mediador, como regra, é apenas facilitar a comunicação das partes, as quais deverão, com o auxílio daquele, encontrar a solução para chegar a um acordo. O mediador, diferentemente do árbitro e do Juiz, não decide nada, nem profere decisão, serve apenas de intermediário entre as partes.¹⁶

¹⁶ AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação* - série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 193.

Não há uma fórmula específica para definir um bom mediador.¹⁷ A literatura tem apontado como atributos fundamentais, em decorrência dos princípios acima citados: ser imparcial (neutro no que concerne à questão de substância do processo de mediação); transmitir confiança e garantir a confidencialidade; ser bom ouvinte e não ter pressa (a pressa é inimiga da mediação); demonstrar serenidade. Deve, ainda, conhecer seus próprios preconceitos; estar atento às influências culturais e ter familiaridade com o sentimento das partes.

Na busca de seus objetivos, o mediador deve encontrar seus limites de controle e influência frente às partes em conflito, prestando cuidadosa atenção nos interesses das mesmas. Deve interpretar o que escuta quando as partes contam suas histórias, fazendo anotações, para depois revê-las nas reuniões conjuntas¹⁸.

Embora não se exija formação acadêmico-jurídica, o mediador deve ser especialista no processo de resolução de conflitos e conhecedor, ainda que de forma superficial, das questões substantivas que serão discutidas (diferentemente da arbitragem, em que se exige do árbitro conhecimento da matéria sobre a qual irá versar a discussão, como responsabilidade civil, engenharia, entre outras). Além disso, deve ser assertivo, ao invés de ficar inerte à discussão entre as partes, tudo sob pena de o processo de mediação estar fadado ao fracasso.¹⁹

Por conta de todas essas características que um bom mediador deve ter é que se faz necessário um treinamento específico, isto é, a capacitação do mediador, posto que a maior dificuldade na mediação é a falta de conhecimento das técnicas. Um mediador preparado é sinônimo de mediação com sucesso.

Em que pese não haja, ainda, em nosso país, um critério estabelecido para a seleção, capacitação e acompanhamento das atividades realizadas pelos mediadores, necessária a regulamentação, com critérios

¹⁷ Idem – Ibidem, p. 35.

³⁰ SLAIKEU, Karl A. *No final das contas: um manual prático para a mediação de conflitos*. Tradução Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 18.

¹⁹ SLAIKEU, Karl A. *No final das contas: um manual prático para a mediação de conflitos*. Tradução Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 35-38.

objetivos, de como será feito o processo seletivo, ainda que simplificado, para não só verificar a capacidade do candidato a mediador, mas também para se reduzir os prejuízos advindos da falta de qualidade e interesse daquele que atua nesta área, principalmente no que concerne à satisfação das partes e à solução dos litígios.

Ainda não há, também, nenhuma forma de licenciamento governamental para mediadores, apesar de várias organizações conferirem certificados aos que participam de seminários e treinamento em mediação.²⁰

No cenário internacional, os mediadores são escolhidos mais pela confiança que inspiram ou de sua aceitação pelas partes e por suas experiências anteriores do que pelo credenciamento profissional ou treinamento acadêmico.

Espera-se que, num futuro bem próximo, com o crescimento, divulgação e aplicação da mediação, que os mediadores passem a ser licenciados e regulados e que a mediação possa ser encarada como uma disciplina profissional, incluída nos currículos das faculdades.

Aliás, nesse aspecto, faz-se necessária a mudança de mentalidade dos responsáveis pelo conteúdo programático dos cursos de direito, a fim de que se possa extirpar a idéia de litigiosidade da atividade jurídico-acadêmica, demonstrando-se ser o campo da mediação mais uma oportunidade de atuação dos bacharéis em Direito.

Já há algumas iniciativas, neste sentido, nas faculdades de direito do Distrito Federal, onde doze delas já possuem a disciplina de mediação na grade curricular e, por conta disso, 90% dos advogados daquele estado/município aconselham seus clientes a participar da mediação.

4. A MEDIAÇÃO NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

4.1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR

²⁰ AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação* - série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 38.

A violência contra a mulher é uma realidade presente na vida da maioria das mulheres, principalmente das pobres e negras. Ela decorre da cultura patriarcal e machista, incorporada na sociedade, a qual oprime e violenta as mulheres, na medida em que, embora homens e mulheres nasçam iguais, a sociedade impõe papéis diferenciados para ambos os sexos, prevalecendo, em todos os aspectos, a superioridade daqueles sobre estas.

O fenômeno dessa violência é inerente ao padrão das organizações desiguais de gênero que, por sua vez, são tão estruturais quanto à divisão da sociedade em classes sociais, ou seja, o gênero, a classe e a raça/etnia são igualmente estruturantes das relações sociais. Na realidade, as diferenças entre homens e mulheres têm sido sistematicamente convertidas em desigualdades em detrimento do gênero feminino, sendo a violência contra mulher a sua face mais cruel.

No âmbito da realidade brasileira, além da violência física, sexual, moral, psicológica e patrimonial, as quais ocorrem freqüentemente dentro dos lares, praticadas por companheiros, maridos, namorados, amantes, filhos, pais, parentes ou por aqueles que já tiveram com elas uma relação doméstica ou familiar, o que as torna mais vulneráveis a estas práticas, existe, ainda, a violência social disfarçada, que se reflete fortemente no dia-a-dia de todas as mulheres fora de suas casas, fazendo com que sejam discriminadas na vida pública: seja no trânsito, nos salários inferiores aos dos homens, na maior dificuldade de ingressar no mercado de trabalho, etc...

No Brasil, a preocupação com a violência contra a mulher, como problema social, teve como marco a atuação do movimento feminista a partir de meados da década de 1970, lutas que se ampliaram, no início dos anos 1980, para a denúncia de espancamentos e de maus-tratos conjugais, conduzindo à criação dos primeiros serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência, a exemplo dos SOS Mulher, e, no âmbito governamental, das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM's), criadas a partir de 1985.

Em nosso país, pesquisas apontam que, a cada 15 segundos, uma mulher é vítima de violência. Segundo fontes oficiais, somente na capital do Acre, em 2008, quatro mulheres foram brutalmente assassinadas, não se tendo dados acerca do número de mortes ocorridas no interior do estado.

Conforme levantamento feito, em apenas um ano de instalação (fevereiro/2008 a fevereiro/2009), a Vara de Violência Doméstica e Familiar no Acre, da qual sou titular, registrou um acervo processual de 3.288 feitos, o que demonstra o índice de violência e a falta de estrutura para combater, de forma eficaz, os diversos tipos de crimes praticados contra as mulheres.

De se ressaltar que, em contraposição a esses números, existem, no estado, apenas uma Delegacia e uma Vara Especializada no Atendimento à Mulher. Acrescente-se a isso a frágil rede de serviços disponíveis de prevenção e combate à violência contra a mulher.

Aliado à falta de estrutura, há que se considerar, ainda, que as experiências têm revelado que as mulheres vítimas de violência e de maus tratos que buscam recursos e apoios nas DEAM's sofrem outro tipo de violência, qual seja, aquela decorrente da discriminação e do corporativismo da maioria dos agentes policiais, os quais, não se sabe se intencionalmente, não estão aptos a compreender a dinâmica destes atos violentos e, em algumas vezes, até mesmo fazem pouco caso das agressões sofridas.

O dia-a-dia frente à Vara da Violência Doméstica e Familiar tem revelado que esses profissionais têm dificuldade em lidar com fenômenos dessa natureza por estarem inseridos na mesma estrutura social e cultural de relações e de simbolizações do gênero, origem de variados tipos de violência contra as mulheres. É exatamente essa estrutura, a qual desvaloriza as mulheres, que norteia as concepções e práticas destes profissionais.

Percebe-se, por outro lado, que apesar dos índices alarmantes de violência contra as mulheres, em nosso país as políticas públicas de prevenção e combate à violência nesta área se mostram, muitas vezes, ineficientes ou mesmo inexistentes, existindo poucos serviços disponíveis e uma carência de profissionais capacitados e sensibilizados para atuarem junto a esta problemática.

Outra questão que dificulta o trato do problema é a escassez de dados e a forma preconceituosa como é tratado o assunto no âmbito jurídico, mormente quando se trata da constitucionalidade da lei e do que se pode chamar de violência doméstica e familiar, o que dificulta traçar um retrato completo da violência. Porém, basta que se leia ou se assista os noticiários para se ter uma idéia da dimensão do problema.

Em que pese a Constituição de 1988 preconize que: “homens e mulheres são iguais perante a Lei”, e apesar do avanço com a promulgação da Lei n. 11.340/2006, as leis da força física e do preconceito ainda imperam.

Além disso, as causas da violência, na grande maioria o uso de drogas lícitas e ilícitas, refogem ao aspecto jurídico e legislativo, uma vez que são questões de saúde pública, as quais não têm tido a atenção que merecem.

Apesar dos percalços, penso que avançamos, na medida em que a idéia principal que norteia esta Lei é caracterizar o tipo de violência, tido como violação dos direitos humanos; tratar do grave problema de saúde pública; além de garantir proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas.

Afora isso, a lei tem um cunho social de grande relevância, pois tem por fim promover uma mudança real nos valores sociais, que naturalizam a violência contra a mulher, em que os modelos de dominação masculina e subordinação feminina, durante séculos, foram aceitos pela sociedade.

Com esta preocupação, a Lei Maria da Penha apresenta, de maneira detalhada, os conceitos e diferentes formas de violência contra a mulher, pretendendo ser um instrumento de mudança política, jurídica e cultural, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como medidas de prevenção da violência, de proteção e assistência integral à mulher.

4.2. A AÇÃO PENAL NA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Os crimes de maior incidência no âmbito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, no estado do Acre, são: calúnia (art.138, CP), injúria (art. 140, CP), ameaça (art. 147, CP) e lesão corporal leve (art.129, *caput*, do CP).

No que pertine aos dois primeiros delitos, considerando que são crimes contra a honra da vítima, o Código Penal dispõe que os mesmos são processados através de ação penal privada.

Já o crime de ameaça deverá ser processado através de ação penal pública condicionada à representação, por força do que dispõe o Código Penal, em seu art. 147, parágrafo único.

Nestes crimes que se processam mediante ação penal pública condicionada à representação, a Lei n. 11.340/06 possibilita à vítima a renúncia à representação criminal, instituto que será examinado a seguir.

Em face da controvérsia que se instaurou acerca da natureza jurídica da ação penal nos crimes de lesão corporal leve, a questão será abordada também em tópico específico.

4.3. A RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO

Como é cediço, renúncia significa abdicação do exercício de um direito; refere-se ao ato através do qual o ofendido abre mão do direito de oferecer a queixa, ou seja, ocorre nas ações penais privadas.

Assim, a renúncia sempre foi um instituto exclusivo da ação penal privada. A Lei n. 9.099/95, entretanto, criou uma hipótese de aplicação deste instituto às infrações de menor potencial ofensivo apuráveis mediante ação pública condicionada.

O artigo 74, parágrafo único, da referida lei, estabeleceu que, nos crimes de ação privada e pública condicionada, a composição em relação aos danos civis, homologada pelo juiz da audiência preliminar, implicaria em renúncia ao direito de queixa ou de representação.

Esta é a explicação encontrada para o termo utilizado pelo legislador no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006, ao enunciar que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para este fim, ouvido o representante do Ministério Público.

Entretanto, este termo sofre muitas críticas, pois juridicamente o termo correto seria retratação da representação, uma vez que a renúncia somente poderia ocorrer antes do exercício do direito de representação.

Há, portanto, uma contradição na lei, pois renunciar significa não exercer o direito de representação e, sem representação, não há inquérito policial e nem a possibilidade de o Ministério Público oferecer a denúncia.

A retratação da representação acarreta a decadência, desde que ultrapassado o prazo de seis meses, que tem como efeito a decretação da extinção da punibilidade do agente, ligada, portanto, ao direito de punir do Estado, isto porque o seu exercício afasta o *jus puniendi* estatal.

Nota-se que na parte final do artigo em comento, o legislador inova ao permitir que a retratação seja feita até o recebimento da denúncia.

Com efeito, os artigos 25 do Código de Processo Penal e 102 do Código Penal, que dispõem ser a retratação cabível até o oferecimento da denúncia, nos casos abrangidos pela Lei Maria da Penha, estariam derogados, pois essa retratação é permitida até seu recebimento. Contudo, para dificultar que a vítima requeira a retratação apenas por conta de pressões do agressor, a Lei n. 11.340/06 dispõe que o ato somente será eficaz se ocorrido em audiência especialmente designada para essa finalidade, isto é, cria uma formalidade processual antes do recebimento da denúncia.

Em que pese esta autorização, para que a retratação possa ser feita até o recebimento da denúncia, implique em ganho de tempo para que o agressor procure a vítima e, assim, a convença a desautorizar a procedibilidade da ação penal, penso que o legislador buscou preservar a harmonia das relações domésticas e familiares, posto que, na grande maioria dos casos, as partes, após a instauração do processo, continuam a conviver juntas, sendo esta mais uma razão para a utilização dos métodos alternativos para a solução do conflito, mormente a mediação.

4.4. A NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO PENAL NOS CASOS DE LESÕES CORPORAIS LEVES E CULPOSAS

Na medida em que se propõe a aplicação da mediação no âmbito da Vara de Violência Doméstica e Familiar, faz-se necessária uma breve análise acerca da natureza jurídica da ação penal no que tange aos delitos de lesões corporais leves e culposas, posto que estes delitos têm ocorrido com maior incidência no âmbito das Varas/Juizados da Violência Doméstica e Familiar.

Pois bem. Após a promulgação da Lei Maria da Penha, instalou-se um intenso questionamento a respeito da natureza jurídica da ação penal dos crimes de lesões corporais leves e culposas. A dúvida é se a ação penal continua sendo condicionada à representação ou voltou a ser pública incondicionada.

Senão vejamos:

Os delitos previstos no Código Penal são, em regra, de ação pública incondicionada. Porém, em alguns casos, a lei expressamente reclama a iniciativa do ofendido, havendo a necessidade de representação, ou, em outros, dispõe que a ação proceder-se-á mediante queixa para aqueles crimes de ação penal privada.

Como não havia ressalva quanto ao crime de lesão corporal, nunca houve qualquer dúvida sobre sua natureza. No entanto, com o advento da Lei 9.099/95, os crimes de lesão corporal leve e lesões culposas passaram a ser processados mediante ação pública condicionada à representação do ofendido.

Com a promulgação da Lei n. 11.340/2006, foi acrescentado ao artigo 129 do Código Penal o § 9º, que trata das lesões corporais tendo como especialidade uma relação doméstica ou de afetividade.

Eis a redação do dispositivo:

(...) § 9º - se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Denota-se da leitura do referido dispositivo que a violência doméstica, decorrente de agressão física, embora considerada como lesão corporal, é forma qualificada da lesão, não dependendo de representação da vítima desde o advento da Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004.

Portanto, o que a Lei n. 11.340/2006 fez foi reforçar este entendimento, porque vedou a utilização dos Juizados Especiais Criminais para esses delitos. Em verdade, operou-se uma revogação tácita do art. 88 da Lei n.

9.099/1995, no que diz respeito aos crimes de lesão corporal praticados nas circunstâncias que implicam violência doméstica.

Isto porque, apesar de a Lei Maria da Penha fazer referência à representação nos artigos 12, I e 16, não indicou quais crimes estariam sujeitos à representação da vítima. Ademais, a Lei Maria da Penha afastou a incidência da Lei dos Juizados Especiais dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista (artigo 41).

Inobstante tais disposições, uma parcela considerável da doutrina, como Marcelo Lessa Bastos, Damásio de Jesus, Maria Berenice, Ana Paula Schwelm Gonçalves, Fausto Rodrigues de Lima e outros, entende que o delito de lesão corporal leve deve ser perseguido mediante ação penal pública condicionada, por força do artigo 88 da Lei n. 9.099/95.

Já a segunda corrente, que tem, dentre outros defensores, Luis Flávio Gomes e Gonçalves e Lima, entende que a Lei Maria da Penha vedou a aplicação dos institutos processuais da Lei n. 9.099/95, especialmente no tocante ao art. 88, de modo que a ação penal passou a ser pública incondicionada para as lesões corporais leves e culposas.

Gonçalves e Lima²¹ exteriorizam seus pensamentos quanto a esta questão nos seguintes termos:

A Lei não fez expressamente qualquer menção à natureza da ação penal nas infrações de que trata, no entanto, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico, observando-se os princípios que regem a matéria e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, induz à conclusão de que tais crimes não mais dependem da vontade das vítimas para seu processamento... A nova Lei 11.340/2006, ao determinar expressamente que não se aplica a Lei 9.099/1995 para a violência doméstica contra a mulher (art.41), efetivamente afasta toda a Lei anterior, inclusive o dispositivo em comento. No entanto, apesar da Lei 11.340/2006, em seu

²¹ LIMA, Fausto Rodrigues de; GONÇALVES, Ana Paula Schwelm. **A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica.** Jus Navegandi, ano 10, n.1.169, Teresina, 13 set. 2006. Disponível em < www.jus2uol.com.br >. Acesso em: 14 mar. 2009.

artigo 16, determinar que nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida só será admitida a renúncia perante o juiz, tal situação não se aplica aos crimes de lesão corporal leve praticadas no âmbito doméstico, somente aos crimes em que o Código Penal expressamente determine que a ação seja condicionada à representação.

Assim sendo, os defensores dessa corrente fundamentam-se no fato de que o dispositivo que determina a necessidade de representação para esses crimes é o artigo 88 da Lei n.9.099/95 e, uma vez afastada a aplicação da referida lei, inexistindo qualquer ressalva, conclui-se que a mesma não se aplica por inteiro, inclusive o seu artigo 88, de forma que o artigo 100 do Código Penal, que dispõe ser ação penal pública incondicionada, regularia a matéria.

Outros doutrinadores têm esse mesmo pensamento, mas fazem ressalva no tocante aos crimes culposos, pois nestes não tem relevância a situação de mulher como vítima, sendo ainda necessário para estes delitos a representação da ofendida.

Existem, também, aqueles que, fazendo uma interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 11.340/2006 (arts. 12, I, 16 e 17), concluem que o afastamento da lei n. 9.099/95 é uma determinação atinente aos institutos despenalizadores alheios à autonomia volitiva da vítima – a transação e a suspensão condicional do processo – entretanto, a representação continua sendo exigida nos crimes de lesões corporais, pois concorre em favor da ofendida, que decidirá acerca da instauração do processo contra o acusado. Além disso, o legislador assegurou à ofendida a garantia de que a retratação somente seria eficaz se feita na presença do juiz, depois de ouvido o Ministério Público.

Nesse sentido, Damásio de Jesus²²:

²² JESUS, Damásio E.de. **Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006)**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006. Disponível em < www.damasio.com.br > Acesso em 14 mar. 2009.

É contraditório afirmar, em face do art. 41 da Lei Maria da Penha, que a ação penal é incondicionada, e, ao mesmo tempo, defender, perante o art. 16, que não se pode interpretar a expressão renúncia no sentido de desistência da representação. Adotada a tese de ação penal pública incondicionada, como falar em renúncia ou retratação da representação? (...) Não pretendeu a lei transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contrariaria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela retiraria meios de restaurar a paz no lar.

A meu sentir, entender que a contravenção de vias de fato e o crime de lesão corporal comum devem ser processados por meio de ação penal pública incondicionada, seria um retrocesso legislativo lastimável, ferindo, por outro lado, o princípio da intervenção mínima.

Além do mais, a severidade da ação penal pública incondicionada poderá levar a impunidade do agente agressor, posto que, em muitos casos, a mulher deixará de levar o fato à autoridade policial, por não querer que seu marido, companheiro ou namorado tenha conseqüências processuais alheias a sua vontade.

Na realidade, a vontade da mulher agredida é que as agressões cessem, não porque o marido ou companheiro foi preso, mas porque de alguma forma o Estado interveio para apaziguar o problema familiar.

A jurisprudência, seguindo as correntes doutrinárias acima citadas, tem se orientado por duas posições. A primeira posição jurisprudencial foi firmada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, onde, por três votos a dois, a Sexta Turma decidiu que lesões corporais leves praticadas contra a mulher no âmbito familiar também constituem delito de ação penal pública incondicionada.

Segundo a Relatora, Desembargadora convocada Jane Silva:

(...) um dos princípios elementares do direito preconiza que a legislação não utiliza palavras inúteis, e o artigo 41 da Lei Maria da Penha diz claramente que não se aplicam

aos crimes praticados com violência doméstica os ditames da Lei n. 9.099/1995, que transferiu para os juizados especiais os procedimentos relativos às lesões corporais simples e culposas. Se a Lei n. 9.099/1995 não pode ser aplicada, significa que seu artigo 88, que prevê a representação para a lesão corporal leve e culposa nos casos comuns, não pode, por conseguinte, ser aplicado a essas espécies delitivas quando estiverem relacionadas à violência doméstica encampadas pela Lei Maria da Penha.²³

Já a segunda corrente entende que se trata de ação condicionada à representação, porque o artigo 41 da Lei n. 11.340/06 deve ser interpretado em consonância com o artigo 16 da citada Lei, ou seja,

(...) nos crimes de lesão corporal culposa ou dolosa simples que atinge a mulher no âmbito familiar, tratados pela Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a ação penal é pública condicionada à representação, podendo haver a retratação da ofendida.²⁴

Diante das posições apresentadas, filio-me à segunda, levando em consideração os modernos fundamentos do Direito Penal, em especial o princípio da intervenção mínima, que propõe ao ordenamento jurídico penal uma redução dos mecanismos punitivos do Estado ao mínimo necessário, só se justificando a intervenção penal quando for absolutamente necessária para a proteção dos cidadãos.

Ou seja, o Direito Penal deve apenas sancionar as condutas mais graves e perigosas que lesem os bens jurídicos de maior relevância, deixando de se preocupar com toda e qualquer conduta lesiva, caracterizando, destarte, o caráter fragmentário do Direito Penal, que é corolário do princípio da intervenção mínima.

²³ STJ.SEXTA TURMA. HC n.º 106805. Disponível em <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=90889>. Acesso em 17 mar. 2009.

²⁴ RSE 1.0024.07.564783-4/0011. TJ-MG. Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Edival José de Moraes; Julg. em 21/05/2008; DJEMG 11/06/2008.

Isto porque, no caso da violência doméstica e familiar, a rigidez da lei acaba destruindo a unidade familiar em vez de tentar harmonizá-la.

É certo que a Lei Maria da Penha está aí para coibir a violência doméstica, tendo o magistrado o desafio de aplicá-la a cada caso concreto, considerando as suas peculiaridades, mas deve deixar, entretanto, de representar a figura repressora e, sim, procurar mediar os conflitos e, principalmente, tratar as causas que levam o agressor a cometer este tipo de violência.

Assim, aplicando-se o princípio da intervenção mínima aos crimes cometidos na Vara de Violência Doméstica e Familiar e se considerando que o crime de lesão corporal leve é processado mediante ação penal pública condicionada à representação, cabível a renúncia à representação e, por conseguinte, a mediação dos conflitos existentes, o que será abordado a seguir.

4.5. O QUE MUDOU APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

De tudo que se disse até aqui acerca da violência doméstica e familiar, não se pode negar que a Lei n. 11.340/2006 foi um grande avanço no combate à violência contra a mulher, considerando que ampliou a proteção em face dessa violência, passando a alcançar não só a violência física, mas psicológica, patrimonial, sexual e moral; aumentou o tempo de prisão do agressor, bem como permitiu sua prisão em flagrante ou preventivamente, além de ter eliminado o pagamento de cestas básicas como forma de punição, fato este que servia de desestímulo às vítimas para que prestassem queixa de seus agressores, por acreditar que os mesmos ficariam impunes.

Entretanto, mesmo prevendo a utilização de outros profissionais, com um trabalho interativo com o magistrado e equipe multidisciplinar, percebe-se que os conflitos que deram causa à agressão continuam sem solução, gerando novos conflitos. Tanto assim, que, mesmo decorridos quase três anos após a promulgação da Lei nº 11.340/2006 e inobstante o maior rigorismo, no que tange à punição do homem agressor, os índices de violência não sofreram redução, pelo contrário, chegaram a aumentar, observando-se, em diversos casos, que os agressores pensam ser melhor matar do que agredir a vítima, já

que, no primeiro caso, livrando-se do flagrante, não ficarão presos, e no segundo, sim.

Assim, percebe-se, de forma clara, que não basta a inovação legislativa, sendo necessário a utilização de outros métodos para que os conflitos sejam, de fato, resolvidos e não voltem a acontecer.

Nesse sentido, sem adentrar na questão das políticas públicas que devem ser implementadas na área, tanto para conscientização dos agressores e vítimas, mas também para o tratamento da dependência de drogas lícitas e ilícitas, a experiência como titular de uma Vara de Violência Doméstica e Familiar no meu estado tem revelado que as causas que deram ensejo à violência não são resolvidas com o afastamento do agressor do lar ou com a aplicação de outras medidas protetivas.

Ao contrário, em diversas ocasiões, que não são poucas, a agressão toma proporções drásticas, e o que antes era apenas ameaça, por exemplo, evolui para uma efetiva agressão. Por outra, observa-se que as medidas judiciais não têm efetividade, tornando-se, vítimas e agressores, verdadeiros “clientes” desses Juizados.

4.6. MEDIAÇÃO PRÉ-JUDICIAL OU MEDIAÇÃO JUDICIAL?

Diante desse cenário, entendo que a mediação pode ser perfeitamente usada no âmbito da Vara da Violência Doméstica e Familiar como instrumento de pacificação familiar e social, tanto numa fase pré-judicial ou paraprocessual como nas questões já judicializadas.

Na mediação pré-judicial, pode-se utilizar, no caso do Acre, em particular, da estrutura da Justiça Comunitária e da Polícia da Família, tendo os agentes comunitários e os policiais da família, devidamente treinados, como mediadores, valendo salientar que os primeiros já têm, inclusive, curso de mediação.

Além disso, pode-se trabalhar na área da prevenção, com a realização de palestras, as quais poderão ser proferidas não só pelos magistrados, como também por profissionais da área de psicologia, assistência social e saúde, em locais comunitários, tais como igrejas, escolas, centros esportivos, visando não só o tratamento e a conscientização do homem

agressor, mas também das mulheres vítimas de violência, conscientizando-as de seus direitos e valorizando sua auto-estima.

Outra forma de utilização da mediação pré-judicial seria proceder como já fazem os advogados no estado do Rio Grande do Sul, os quais, na petição inicial, e antes que esta seja despachada pelo juiz da causa, já postulam que o caso seja enviado à mediação e serviço social, conforme salientou Josiane Barbieri (informação verbal)²⁵, em Congresso específico sobre este tema.

Trabalhando-se com a mediação pré-judicial, fazendo-se todo este trabalho de prevenção, conscientização e valorização das pessoas envolvidas no conflito, não resta dúvida de que esses conflitos serão resolvidos em seu nascedouro, solucionando-se não só o litígio, mas todos os sentimentos e questões dele decorrentes, o que é a sua finalidade precípua.

Outro benefício que será obtido com a mediação, será uma sensível redução na judicialização das demandas, tanto na instauração de novos processos quanto na resolução daqueles já existentes, reduzindo-se, assim, o acervo processual da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No que tange à mediação judicial, esta poderá ser feita já no momento em que as vítimas procurem as delegacias especializadas de atendimento à mulher para formular suas representações, oportunidade em que poderão ser encaminhadas, juntamente com o agressor, diretamente à presença do Juiz, o qual deverá submetê-las à mediação, que poderá ser feita tanto pelo magistrado quanto por uma equipe de mediadores voluntários, não institucionalizados.

Esses mediadores poderão ser os aposentados das carreiras jurídicas, como desembargadores, juízes, procuradores, promotores e defensores públicos, os quais, uma vez capacitados, poderão ser utilizados não só para fazer mediação propriamente dita, mas também para fazer um trabalho com o agressor e a vítima, com a ministração de palestras ou encaminhamento e acompanhamento dos mesmos a centros de tratamento e recuperação de dependentes de drogas lícitas e ilícitas e até mesmo a sua inserção no mercado de trabalho, tornando-se a mediação judicial - como disse o Min. José

²⁵ Em palestra realizada no I Congresso Brasileiro de Mediação Judicial, realizado em Brasília, no período de 03 a 05 de março do ano pretérito.

Delgado (informação verbal)²⁶ - um moderno instrumento de pacificação de litígios.

Note-se que não só nessa fase inicial, ou seja, quando a vítima comparece à DEAM para representar contra o agressor, mas em todas as fases do processo, até o momento que antecede ao recebimento da denúncia, a mediação judicial pode ser realizada.

De fato, este procedimento já vem sendo feito na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Rio Branco, seja em audiência prévia para oitiva das partes, antes da concessão das medidas protetivas postuladas, seja em qualquer momento em que for requerido por uma das partes.

É relevante consignar que, sendo realizada dentro de um processo judicial, a mediação é colocada no mesmo patamar das sentenças e acórdãos de um tribunal, na medida em que o acordo resultante daquela terá a mesma força de uma sentença, podendo, inclusive, ser executado, em caso de descumprimento.

Por fim, visando evitar o desgaste das partes e o descrédito das técnicas de mediação, as partes devem ser submetidas, no máximo, a 03 (três) sessões de mediação, seja pré-judicial ou judicial.

Caso as partes já tenham se submetido a sessões pré-judiciais, deverá ocorrer apenas mais uma oportunidade para a mediação, na via judicial.

Uma vez não sendo obtido êxito nas sessões de mediação pré-judicial, deverá a vítima ser encaminhada à Delegacia especializada de atendimento à mulher, para formulação do termo de representação criminal, com o encaminhamento ao Juiz, para o deferimento das medidas protetivas de urgência postuladas, se for o caso.

Após, sendo hipótese de crime de ação penal privada, a vítima deverá ser encaminhada à Defensoria Pública, para a propositura da ação.

Caso o crime seja de ação penal pública condicionada à representação, deverá, após o encaminhamento do inquérito policial respectivo, ser dado vista dos autos ao representante do Ministério Público, para o oferecimento da denúncia.

²⁶ Em palestra realizada no I Congresso Brasileiro de Mediação Judicial, realizado em Brasília, no período de 03 a 05 de março do ano pretérito.

Já no caso da mediação judicial, não havendo acordo entre as partes, dar-se-á continuidade ao processo anteriormente instaurado, da fase em que o mesmo se encontrava, quando iniciada a mediação.

5. CONCLUSÃO

A crise que assola o Poder Judiciário tem se revelado através da insatisfação da sociedade, a qual, por meio de severas críticas, tem exigido uma nova postura dos operadores de direito.

Por outro lado, essa questão tem conduzido todos os profissionais que atuam no meio jurídico, sejam eles, advogados, defensores, promotores e, principalmente, os magistrados, a grandes reflexões e a uma busca incessante de meios alternativos que possam diminuir o hiato existente entre a “idealidade do Direito” e a “materialidade da Realidade,” considerando que o processo tradicional resolve apenas a controvérsia colocada em juízo, deixando de lado as outras questões que envolvem o conflito, o que se constitui em um grande erro.

Porém, no esforço que se tem feito para diminuir a dicotomia “Direito e Realidade”, garantindo o acesso à justiça, tem-se praticado um outro erro: a equivocada interpretação de que o direito fundamental ao “acesso à justiça” corresponde a um “direito à prestação jurisdicional”, o que em nada, ou quase nada, se assemelha.

Com efeito, embora tenha o Judiciário a função de dizer o Direito, isto é, aplicar o direito ao caso concreto, não significa dizer que, com o esgotamento da prestação jurisdicional, a justiça tenha, efetivamente, sido feita.

Aliás, quanto a esta questão, já asseverava Marc GALANTER em 1993 (1993 :75): “O problema posto pelo acesso à justiça não é, apenas, assim, permitir a todos recorrer aos tribunais; implica que se procure realizar a justiça no contexto em que se colocam as partes; nesta ótica, os tribunais só desempenham um papel indireto e, talvez mesmo, menor.”

A ser assim, os mecanismos não jurisdicionais de resolução de controvérsias, como a mediação, enfoque do trabalho em apreço, os quais se realizam através da negociação direta, sem depender, a *priori*, da atuação do

Estado-Juiz, mas apenas da manifestação volitiva das próprias partes ou de terceiros que intervêm na relação litigiosa, têm despontado como instrumentos eficazes para a realização dessa justiça, na medida em que resolvem não só a lide central, mas todos os conflitos e sentimentos que a ela deram causa. Em outras palavras: resolvem não apenas a lide processual, mas também a lide sociológica.

E é exatamente por solucionar todos os conflitos que englobam a litigiosidade entre as partes que a mediação se nos revela como um importante mecanismo de pacificação social a ser usado no âmbito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, não devendo o magistrado ficar preso apenas aos instrumentos processuais previstos na legislação a fim de proporcionar integral proteção às mulheres que sofrem agressões nas mais variadas espécies.

Chega-se a esta conclusão porque, na grande maioria dos casos que tramitam na unidade jurisdicional da qual sou titular, há relação de afetividade entre as partes, as quais, mesmo depois de ajuizado o processo, continuam mantendo seus relacionamentos, o que dá ensejo a diversas renúncias à representação e novos pedidos de medidas protetivas pela promovente, criando-se um círculo vicioso sem fim.

Esse círculo vicioso ocorre porque a vítima espera, na grande maioria das vezes, não que seu agressor seja preso e, ao final condenado, mas que seja tratado, ou mesmo apenas conscientizado, para que a violência cesse e ambos possam continuar vivendo em harmonia. Portanto, é necessário um trabalho de harmonização, humanização e diálogo entre as partes; é necessário que se trabalhe a vítima e o agressor para que, resolvido o conflito, eles possam, de forma positiva, continuar o relacionamento.

Esse trabalho pode ser feito tanto através da mediação pré-judicial, com palestras de conscientização e prevenção, a ser realizado em locais comunitários, facilitando o acesso da população, como por meio da mediação judicial, o que, como dito anteriormente, já está sendo feito, ainda que de forma embrionária, na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Rio Branco, no estado do Acre, o qual se pretende ampliar, brevemente, mediante a realização de convênios com instituições e órgãos

estatais, contratação de pessoal, capacitação dos servidores e melhor estrutura, para se aplicar também a mediação pré-judicial.

Utilizando-se a mediação, seja na fase pré-judicial, seja após a instauração do processo, a mesma servirá não só para a resolução de todos os conflitos que englobam a litigiosidade entre as partes, sua finalidade primeira, mas também para a desobstrução do judiciário, posto que grande parte dos conflitos poderá ser evitada, com a mediação pré-judicial, e aqueles já judicializados poderão ser resolvidos pela mediação judicial, reduzindo-se o número de processos e, por via de consequência, a taxa de congestionamento do judiciário brasileiro.

A utilização desse mecanismo alternativo de solução de controvérsias virá ao encontro do povo, que anseia por uma justiça célere e eficiente, fazendo com que o mesmo continue mantendo a confiança e a credibilidade no Poder Judiciário.

Sendo assim, e diante dos resultados positivos na utilização da mediação nas causas de família, não custa tentar o uso dessa técnica também no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar a qual, por certo, também dará excelentes resultados.

REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. **A mediação e o processo educativo**. Brasília, 2008. Palestra prolatada no I Congresso de Mediação Judicial em 04 mar. 2008.
- AZEVEDO, Andre Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*- série Grupos de Pesquisa em Arbitragem. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. n.1. vol. 2. p. 152-154 e vol. 3.

_____. Mudança de paradigma. **Revista Justilex**, Distrito Federal, n. 44, p. 6-8, ago. 2005. Entrevista.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais: A nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARBIERI, Josiane. **A mediação familiar como realidade prática em comarcas do Rio Grande do Sul**. Brasília, 2008. Palestra prolatada no I Congresso de Mediação Judicial em 03 mar. 2008.

BARROS, Verônica Altes. Mediação: forma de solução de conflito e harmonia social. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 2, n. 2, p. 1-10, abr. 2007. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Revista/22/01.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BEDÊ, Judith Aparecida de Souza. Estudos preliminares sobre mediação. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 8, n.1, 07 jul. 2008.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1.995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo. Brasília, DF, 27 de setembro de 1995.

BRASIL, Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2.006. **Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo. Brasília, DF, 08 de agosto de 1990.

BRASIL, **Código Penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL, **Código de Processo Penal**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Luiz Flávio Gomes. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/PR. Plano Nacional de Políticas para as mulheres. Brasília-DF, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. 4.ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**, São Paulo: Malheiros, 1993.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudo de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), Legislação Internacional e Coletânea de Normas*. Curitiba: Juruá, 2008.

CHRIST, Alessandra Jeanne Dias. Limites de atuação do árbitro e a ocorrência de responsabilidade no procedimento arbitral. **Revista Jurídica**, FURB, Blumenau, v. 12, n. 23, p. 82 - 94, jan./jun. 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DELGADO, José. **Mediação judicial – moderno instrumento de pacificação de litígios**. Brasília, 2008. Palestra prolatada no I Congresso de Mediação Judicial em 05 mar. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FISHER, Roger, URY, William, PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. [S.l.]: Imago.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional**. [S.l.]: Objetiva, 1996.

GOMES, Luis Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1169, 13 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8916>>. Acesso em: 15 mar. 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: parte geral, volume 7. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional da Magistratura** Distrito Federal, n. 05, p. 22-27, mai. 2008.

GROSSMANN, Marcos Vinícius. Responsabilidade civil na arbitragem. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 186, jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4702>>. Acesso em: 23 nov. 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

HERMANN, Leda Maria. **Violência Doméstica e os juizados especiais criminais**: A dor que a lei esqueceu. 2. ed. Campinas: Servanda, 2004.

JESUS, Damásio E. de. **Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher** (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, 2006. Disponível em <www.damasio.com.br> Acesso em: 14 mar. 2009.

_____. **Direito Penal**: parte geral, volume 2. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **A inconstitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006** (Lei da Violência Doméstica ou familiar contra a mulher). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, out. 2006. Disponível em <www.damasio.com.br>. Acesso em: 15 mar. 2009.

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça. Violência Doméstica e familiar contra a mulher, declaração incidental de inconstitucionalidade da lei 11.340/2006. 2007.023422-4/0000-00. Relator: Romero Osme Dias Lopes. Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2007. Disponível em: <www.tj.ms.gov.br>. Acesso em: 14 mar. 2009.

JURISDIÇÃO. Tribunal de Justiça. Constitucionalidade da lei 11.340/2006. 1.042.436.3/0-00. Relator: Figueiredo Gonçalves. São Paulo, 10 de abril de 2007. Disponível em: <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em: 15 mar. 2009.

JUSTIÇA COMUNITÁRIA – Uma experiência, 2008, Brasília. Anais... Brasília: Ministério da Justiça, 2008, 185p.

KROETZ, Tarcísio Araújo. **Arbitragem - Conceito e Pressupostos de Validade**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LIMA, Fausto Rodrigues de; GONÇALVES, Ana Paula Schwelm. **A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica**. Jus Navegandi, ano 10, n.1.169, Teresina, 13 set. 2006. Disponível em <www.jus2uol.com.br>. Acesso em: 14 mar. 2009.

MACIEL, Cláudio Balbino. Reforma só atenua a lentidão da Justiça. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 09 Jul.04.

MARCONDES, Odino. **Como chegar à excelência em negociação**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1993.

MENDES, Gilmar. **Administração da Justiça**. Rio Branco, 2009. Reunião com a magistratura acreana em 13 mar. 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Processo Penal**. 13. ed. rev. e atual. até dezembro de 2001. São Paulo: 2002.

MIRANDA ROSA, Felipe Augusto de. **Mediação e globalização**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/inter27.htm>>. Acesso em: 23 nov. 2007.

_____. Tipologia dos Modos de "Tratamento" dos Conflitos. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v 2, n 12, 1998.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: ArtMed, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NAVES, Nilson. **Discurso de abertura**. Brasília, 2008. Curso de Formação de Multiplicadores em 15 dez. 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, volume 1**. 7. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

QUEIROZ, Paulo de. **Direito Penal: Parte Geral**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo penal: parte geral**. 11 ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2007.

RESENDE, Lécio. **Palestra de abertura**. Brasília, 2008. I Congresso de Mediação Judicial em 04 mar. 2008.

SCHNITMAN, Dora Fried (Org). **Novos Paradigmas, Cultura e Subjetividade**. Porto Alegre: ArtMed, 1996.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito Penal de Gênero: Lei 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Jus navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>>. Acesso em: 14 mar. 2009.

SIX, Jean-François, tradução de Giselle Groeninga de Almeida, Águida Arruda Barbosa e Eliana Riberti Nazareth. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SLAIKEU, Karl A. *No final das contas*: um manual prático para a mediação de conflitos. Tradução Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

SOUZA, Luiz Antônio; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/2006. São Paulo: Método, 2007.

SUARES, Marines. **Mediación**: conducción de disputas, comunicación y técnicas. Buenos Aires: Paidós, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2002.

URY, William. **Chegando à paz**: resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia-a-dia. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

_____. **O poder do não positivo** – Como dizer não e ainda chegar ao sim. [S.l.]: Elsevier, 2007.

VASQUES, Roberta Duarte. Os meios extrajudiciais de disputa como forma de acesso à justiça e inclusão social. **Revista Diálogo Jurídico**, ano IV, n. 4, set. 2005.

VEZZULLA, Juan Carlos. **Mediação: Teoria e prática**: guia para utilizadores e profissionais. Lisboa: Agora Publicações, 2004.

_____. **Teoria e prática da mediação**. [S.l.]: Gráfica PJ Comunicações.